



ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GAB. DES. JOSÉ AURÉLIO DA CRUZ

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006000-25.2013.815.0371

RELATOR: Des. José Aurélio da Cruz

APELANTE: Município de Sousa

ADVOGADO: Theófilo Danilo Pereira Vieira

APELADA: Rosiane Andrade Arimatéa

ADVOGADO: Lincon Bezerra de Abrantes

REMETENTE: 4ª Vara da Comarca de Sousa

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSUAL CIVIL - APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. SERVIDORA PÚBLICA EFETIVA DO MUNICÍPIO DE SOUSA. RETENÇÃO DE SALÁRIOS. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. SOLICITAÇÃO DE EXTRATOS BANCÁRIOS AO BANCO CONVENIADO. IRRELEVÂNCIA. REJEIÇÃO. MÉRITO. PROVA DE FATOS IMPEDITIVOS, MODIFICATIVOS E EXTINTIVOS DO DIREITO DO AUTOR. ÔNUS DA EDILIDADE. ART. 333, II, DO CPC. INEXISTÊNCIA. **SEGUIMENTO NEGADO**. INTELIGÊNCIA DO ART. 557, *CAPUT*, CPC.

- Levando-se em conta ser o magistrado o destinatário da prova e reconhecida a dispensabilidade da dilação probatória para o deslinde do feito, com anuência do próprio apelante para o julgamento antecipado da lide, não há que se falar em cerceamento de defesa.

- Ao Município cumpre o ônus de demonstrar a realização do pagamento pleiteado, nos termos do artigo 333, II, do CPC. Se não provou o pagamento, deve efetuar-lo, sob pena de ocorrência de enriquecimento ilícito do ente público em detrimento do particular, vedado pelo ordenamento jurídico.

VISTOS, etc.

Cuida-se de **Apelação Cível** interposta pelo **MUNICÍPIO DE SOUSA** contra sentença que julgou procedente o pedido formulado na ação

de cobrança ajuizada por **Rosiane Andrade Arimatéa** em face do Município, ora apelante.

Consta da inicial que a autora é servidora pública efetiva do Município de Sousa, noticiando que não recebeu os seus vencimentos referentes aos meses de novembro, dezembro, bem como o 13º salário de 2008, esclarecendo que por dezenas de vezes procurou o promovido objetivando receber o fruto do seu árduo labor, mas, não obteve êxito. Assim, diante da falta de pagamento pelo ente municipal, buscou a tutela jurisdicional do Estado para se condenar o Município ao pagamento das referidas verbas, a fim de se evitar enriquecimento ilícito.

Juntou documentos às fls. 05/08.

Realizada audiência de conciliação à fl. 13/13-V, o promovido ofereceu contestação, mas, não houve acordo, nem manifestação das partes quanto o interesse na produção de provas, requerendo, ambas, o julgamento antecipado da lide.

O MM. Juiz de Direito, em audiência, julgou procedente o pedido, cujo dispositivo transcrevo, *in verbis*:

“Isto posto, **JULGO PROCEDENTE A PRETENSÃO INICIAL** para **condenar** o Município de Sousa ao pagamento de R\$ 2.510,17 em favor de Rosiane Andrade Arimatéa, acrescidos de juros de mora de 0,5 % ao mês e correção monetária, pelo INPC, a partir da citação (art. 219, do CPC). Deixo de aplicar os critérios de cálculo do art. 5º da Lei nº 11.960/09, em face da declaração de sua inconstitucionalidade por arrastamento, decidida na ADI 4425. Condeno o Município de Sousa nas custas e despesas processuais, e ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, atento ao disposto do art. 20, § 4º, do CPC, dada o caráter de massa da presente ação e ausência de fase probatória. Intimados os presentes. Sentença não sujeita ao reexame necessário, dado o valor da condenação. Transitado em julgado, intime-se a parte autora para efeito de execução/cumprimento de sentença, independentemente de conclusão. E nada mais havendo a tratar, mandou o MM Juiz encerrar este termo que, depois de lido e achado conforme foi devidamente assinado.”

Irresignado com o *decisum*, o promovido interpôs recurso apelatório fls. 25/40, alegando preliminarmente **cerceamento de defesa**, tendo em vista o Juiz *a quo* não ter analisado o pleito constante na defesa, qual seja, a expedição de ofício ao banco pagador para juntada nos autos dos extratos bancários necessários para o deslinde da ação e que a celeridade processual não pode descambar no atropelo das fases processuais, bem como, no atropelo da dilação probatória, contrariando assim os princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório, afetando completamente o

direito do Município réu de se defender em sua plenitude e comprovar o adimplemento dos salários alegados.

No mérito, alega, em apertada síntese, ausência de provas quanto ao fato constitutivo do direito da parte autora e que os honorários advocatícios devem ser minorados em razão da ação ter sido julgada parcialmente procedente. Ao final, requer o acolhimento da preliminar de cerceamento de defesa para que seja decretada a nulidade da sentença vergastada ou sucessivamente, na improvável situação de não acolhimento da suscitada preliminar, que seja reformada a sentença de primeiro grau, julgando improcedente a presente demanda.

Intimada, a parte recorrida apresentou as contrarrazões do recurso às fls. 43/46, rechaçando a argumentação recursal e, ao final, pugna pela manutenção da sentença *a quo*.

Instado a manifestar-se, o Ministério Público, através da Procuradoria de Justiça Cível, opinou pelo desprovimento do recurso. (fls. 51/54)

É o **relatório**.

DECIDO

PRELIMINAR: Cerceamento de Defesa.

Preliminarmente, o apelante suscita cerceamento de defesa em razão da falta de apreciação do seu pedido quanto à solicitação de expedição de ofício ao banco conveniado a fim de receber os extratos bancários, necessários à comprovação do pagamento das verbas salariais indenizatórias pleiteadas pela servidora.

Não há como prosperar a pretensão do recorrente.

Quando da realização da audiência conciliatória (fl.13-13-V), o apelante fora oportunizado a manifestar interesse na produção de provas, porém, postulou pelo julgamento antecipado da lide. Ante o comportamento processual do apelante, o pedido de cerceamento de defesa não encontra respaldo legal e jurídico.

Consoante o disposto no art. 330, I, do CPC, o magistrado pode proferir sentença quando verificar que a questão de mérito trata unicamente de direito, ou, sendo de direito e de fato, não houver necessidade de produzir prova em audiência.

Código de Processo Civil

Art. 330. O Juiz conhecerá diretamente do pedido, proferindo sentença:

I – quando a questão de mérito for unicamente de direito, ou, sendo de direito e de fato, não houver necessidade de produzir prova em audiência;

II - (...)

Comentando o art. 330 do CPC, Nelson Nery Júnior destaca que:

O dispositivo sob análise autoriza o Juiz a julgar o mérito de forma antecipada, quando a matéria for unicamente de direito, ou seja, quando não houver necessidade de fazer-se prova em audiência. Mesmo quando a matéria objeto da causa for de fato, o julgamento antecipado é permitido se for daqueles que não precisam ser provados em audiência, como os notórios, os incontrovertidos, etc. (Código de Processo Civil Comentado, 9. ed. revista. atual. e ampl. São Paulo: RT, 2006. p.523).

Desse modo, levando-se em conta ser o magistrado o destinatário da prova e reconhecida a dispensabilidade da dilação probatória para o deslinde do feito, com anuência do próprio apelante para o julgamento antecipado da lide, não há que se falar em cerceamento de defesa.

Nesse sentido:

“AÇÃO CIVIL PÚBLICA. MINISTÉRIO PÚBLICO. LEGITIMIDADE. PRESCRIÇÃO. CERCEAMENTO DE DEFESA. AUSÊNCIA. (...) 7. O STJ sedimentou o entendimento no sentido de que o julgamento antecipado da lide (art. 330, I, CPC), não implica cerceamento de defesa, se desnecessária a instrução probatória. (...)” (recurso especial nº 406545/sp (2002/0007123-6), 1ª turma do stj, rel. min. luiz fux. J. 21.11.2002, dj 09.12.2002, p. 292).

Ante o exposto, **rejeito a preliminar de cerceamento de defesa.**

Rejeitada a prefacial, passo ao mérito.

MÉRITO

Cuida-se de Apelação Cível interposta pelo **Município de Sousa** objetivando a reforma da sentença singular, que julgou procedente a pretensão autoral.

Argumenta o apelante nas razões recursais, que não assiste razão a autora, ora apelada, vez que restou patente que ela não se desincumbiu de seu ônus probante, considerando que a prova imprescindível ao deslinde do suposto inadimplemento deixou de ser exibida na preâmbular através dos extratos e contracheques bancários de fácil e exclusivo alcance

da promovente junto à instituição financeira, bem como por outros meios de provas, inclusive por determinação oficial do juiz descrita no art. 399, do CPC.

Compulsando o caderno processual, tenho que a pretensão do Município não merece guarida.

Vê-se que, em razão das verbas pleiteadas possuírem caráter alimentar, a retenção ilegítima, sem base jurídica, como a que se apresenta neste pleito, pode e deve ser repelida.

Com efeito, é cediço que em casos como o dos autos constitui ônus da parte autora provar fato constitutivo do seu direito, assim como, do Município promovido, demonstrar fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito parte contrária, consoante determina, respectivamente, os incisos I e II do art. 333 do Código de Processo Civil¹, no qual, ao credor cabe apenas demonstrar a existência de relação jurídica que faça presumir a dívida e ao devedor cumpre exhibir o seu adimplemento.

Ademais, constitui ônus do ente municipal trazer aos autos documentos hábeis, capazes de comprovar o pagamento do débito. Desse modo, não conseguiu a edilidade demonstrar certeza quanto ao pagamento das verbas salariais elencadas na inicial, limitando-se apenas em alegar na audiência conciliatória, que houve o efetivo pagamento, conforme comprovação na própria ficha financeira da demandante, sem, contanto, juntar aos autos as referidas fichas.

Assim, caberia ao apelante ter, com base no artigo 333, inciso II do CPC, comprovado por meio de documentação idônea, o pagamento das verbas insurgidas, referentes à condenação a ele imposta, o que não o fez.

Vejamos jurisprudência deste Tribunal:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. INADIMPLEMENTO DE SALÁRIO PELO MUNICÍPIO. PROCEDÊNCIA DA AÇÃO. IRRESIGNAÇÃO. APELAÇÃO CÍVEL. PRELIMINAR. INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL. REJEIÇÃO. MÉRITO. AUSÊNCIA DE PROVAS. COMPROVAÇÃO DE VÍNCULO COM A PREFEITURA MUNICIPAL. ÔNUS DO RÉU EM PROVAR FATOS IMPEDITIVOS, MODIFICATIVOS OU EXTINTIVOS DO DIREITO DO AUTOR. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 333, INCISO. II, DO CPC. MERA ALEGAÇÕES. INSUFICIÊNCIA. PRECEDENTES DESTA EGRÉGIA CORTE DE JUSTIÇA. ARTIGO 557, CAPUT, DO CPC. APLICAÇÃO. SEGUIMENTO NEGADO AO RECURSO. Rejeita-se a preliminar de

¹ Art. 333. O ônus da prova incumbe: I - ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito; II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

inépcia da petição inicial, se as alegações dizem respeito ao mérito do recurso e se, além disso, a petição inicial cumpriu os requisitos do artigo 282 do CPC . O direito ao recebimento da remuneração é constitucional, não podendo o Município se furtar ao pagamento daquela, sob pena de enriquecimento ilícito da Administração Pública. **O ônus da prova incumbe ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, nos moldes do art. 333, inciso II, do CPC.** A inovação trazida pelo art. 557 do Código Processual Civil, ao possibilitar ao relator o julgamento dos recursos de forma monocrática, consolida-se como medida de celeridade e economia processual, materializando a observância do princípio constitucional da razoável duração do processo, implementado pela Emenda Constitucional n°. 45/04. (grifo nosso) (TJPB - Processo: 04620100014300001 - Relatora: DESA MARIA DE FÁTIMA MORAES BEZERRA CAVALCANTI - Órgão Julgador: 2ª CÂMARA CÍVEL - Data do Julgamento: 07/08/2012)

O processualista Nelson Nery Júnior é incisivo ao dispor que o réu não deve apenas formular meras alegações em sua defesa, mas sim comprovar suas assertivas, já que quando excepciona o juízo, nasce para o mesmo o ônus da prova dos fatos que alegar na exceção, como se autor fosse, senão vejamos:

“II: 9. Ônus de provar do réu. Quando o réu se manifesta (...) O réu deve provar aquilo que afirmar em juízo, demonstrando que das alegações do autor não decorrem as conseqüências que pretende. Ademais, quando o réu excepciona o juízo, nasce para ele o ônus da prova dos fatos que alegar na exceção, como se autor fosse (reus in exceptione actor est)” (JÚNIOR, Nelson Nery. Código de Processo Civil Comentado. 4. ed. rev. e ampl. São Paulo: RT, 1999, p. 836). (Grifo nosso).

No que tange ao argumento do apelante referente a redução dos honorários advocatícios fixados na sentença *a quo*, não há como prosperar, uma vez que a ação foi julgada procedente e não parcialmente procedente como alega o Município apelante nas razões de recurso.

Destarte, deve ser mantida a sentença singular, haja vista que restou patente o direito perquirido pela autora, ora recorrida.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, rejeito preliminar de cerceamento de defesa suscitada pelo Município, dada a sua manifesta improcedência, tendo em vista ser o magistrado o destinatário da prova, sendo prerrogativa deste aferir o amadurecimento do acervo probatório, visando a formação de seu convencimento. No mérito, **nego seguimento ao recurso** por ser manifestamente improcedente, conforme autoriza o art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, mantendo na íntegra a sentença vergastada.

Publique-se. Intimem-se.

João Pessoa, 20 de fevereiro de 2015.

DESEMBARGADOR *José Aurélio da Cruz*
RELATOR